

O CAMINHO CHINÊS AO ESTADO DE DIREITO

*Wei Dan*¹

Sumário: 1. Noção do Estado de Direito. 2. Curso histórico da China em direcção ao Estado de Direito/Instituição. 3. Formação e aperfeiçoamento do Estado de Direito na China. 4. Uma abordagem sobre o constitucionalismo da China. 5. O Estado de Direito e suas implicações para a China. 6. Referências.

RESUMO

Durante a transformação social, a economia e o direito constituem as duas áreas mais importantes. O desenvolvimento económico autêntico não se encontra sem um sistema jurídico efectivo. No mundo de hoje, o Estado de Direito necessita tanto dos requisitos formais como dos requisitos substanciais. O presente texto defende o significado do Estado de Direito, averigua profundamente a compreensão desse Estado de Direito, dá uma retrospectiva do decurso da construção do sistema jurídico interno e procura algumas implicações desta estratégia para a República Popular da China.

PALAVRA-CHAVE

Estado de Direito, China

ABSTRACT

During the social transformation, economy and law are two important spheres. The authentic economic development can not be achieved without an

¹ Professora Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Macau; Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (danwei@umac.mo).

effective legal system. In today's world, the rule-of-law needs both formal and substantial requirements. This paper defends the importance of rule-of-law, finds out deeply the understanding of the rule-of-law, highlights the respective of building a domestic legal system and looks for some implications of this strategy for the People's Republic of China.

KEY WORDS

Rule-of-law, China

1 NOÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

1.1 Importância do Estado de Direito

Durante a transformação social, a economia e o direito constituem as duas áreas mais importantes². O desenvolvimento económico autêntico não se encontra sem um sistema jurídico efectivo. O sistema jurídico de qualquer país desempenha uma função muito importante de garantia de estabilidade e justiça social, desenvolvimento e protecção dos interesses e valores das várias camadas sociais e dos estrangeiros. O mercado global coloca enormes responsabilidades nos Estados e empresas que querem participar na economia mundial. A necessidade da integração do sector privado, da luta contra a corrupção, da melhor regulação e da transparência torna-se uma preocupação global e uma parte componente do desenvolvimento das instituições democráticas e dos sistemas económicos abertos³.

A fim de realizar os objectivos de desenvolvimento do país, particularmente criar um sistema social dinâmico, competitivo e justo, restabelecer o sistema da

² Se podemos usar uma metáfora, a preocupação dos economistas é como fazer um bolo maior enquanto a dos juristas é como distribuir o bolo de melhor forma.

³ PANITCHPAKDI, Supachai, CLIFFORD, Mark L., (2002), *China and the WTO: changing China, changing World Trade*, Singapore, John Wiley & Sons (Asia) Pte Ltd., p. 147, "World Bank data shows that countries with good legal institutions are richer, more literate and have dramatically lower rates of infant mortality. World Bank President James Wolfensohn emphasizes that governments should recognize that an effective legal and judicial system is not a luxury, but a central component of a well-functioning state and an essential ingredient in long-term development".

civilização moderna e reforçar a coesão da nação para enfrentar a mudança impetuosa global, a China deve adotar a estratégia do Estado de Direito e rever com antecedência o seu ordenamento jurídico para adaptar-se às novas realidades, usando como referências as experiências valiosas dos países estrangeiros e, ao mesmo tempo, baseando-se na sua situação nacional. Trata-se de uma questão de grande importância política e não apenas técnica.

1.2 Várias concepções da noção de “Estado de Direito”: o mundo ocidente e a China

Nascida no ocidente, a noção de “Estado de Direito”⁴ (em língua inglesa *Rule of Law* ou *Rule-based State*) remonta ao pensamento helénico. Desde Platão, Aristóteles, e através dos juristas romanos, pensadores do Direito Natural medievais, neo-estoicismo, pensadores do Direito Natural modernos, Montesquieu, Rousseau, fundadores norte-americanos, estudiosos alemães que defendem “*rechtsstaat*”, até juristas contemporâneos como por exemplo, Friedrich Hayek, John Rawls, Lon Fuller e Theodore Lowi, entre outros, os esforços em favor do “Estado de Direito” têm sido sempre uma premência ou, pelo menos, uma realidade da vida política do ser humano.

Em primeiro lugar, tentamos descobrir o seu significado recorrendo aos dicionários jurídicos. De acordo com *Black’s Dictionary of Law*, o Estado de Direito refere-se “*a legal principal, of general application, sanctioned by recognition of authorities, and usually expressed in the form of a maxim or logical proposition... sometimes called “the supremacy of law”, provides that decisions should be made by the application of known principles or laws without the intervention of discretion in their application*”⁵. Segundo a interpretação dada por Diniz⁶, o Estado de Direito é a “situação criada em razão da lei, trazendo limitação do poder e das actividades estatais pelo Direito. O Estado de Direito tem por escopo a garantir dos direitos fundamentais, mediante a redução dos poderes da intervenção estatal, impondo-lhes restrições fundadas em lei”. Para De Plácido e Silva⁷, o Estado de Direito “É a organização de poder que se submeta à regra genérica e abstracta das normas jurídicas e aos comandos decorrentes das funções estatais separadas embora harmónicas”.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, pp. 93-100.

⁵ BLACK, Henry Campbell, *et al.*, (1990), *Black’s Law Dictionary*, St. Paul, Minnesota, West Publishing Co., p.1332.

⁶ DINIZ, Maria Helena, (1998), *Dicionário Jurídico*, São Paulo, Editora Saraiva, p. 407.

⁷ SILVA, De Plácido, (2002), *Vocabulário Jurídico*, 20ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, p. 322.

Do ponto de vista doutrinal, o “Estado de Direito” é sem sentido unívoco, mesmo que se concorde que esta é uma designação oposta à “governança arbitrária pelos particulares”. Diferentes escolas jurídicas, com base em diferentes teses, entendem o conceito do “Estado de Direito” através de diferentes pontos de vista. Geralmente, é aceite uma classificação das diversas teorias sobre o Estado de Direito, sendo a perspectiva formal e a perspectiva substancial⁸. Segundo a primeira, as ordens normativas têm de ser imperativas, clarificadas e têm efeitos prospectivos ou retroactivos, entretanto, a segunda procura ir além dos atributos formais e reconhece certos direitos substantivos. As diferenças entre duas perspectivas provêm de concepções distintas sobre o Direito.

A Escola do Positivismo Legal⁹ considera que a existência e o conteúdo da lei dependem dos factos sociais e não seus valores, visto que a mente humana não poderia ir além dos ensinamentos ministrados directamente pelos factos, além disso, não existe nenhum ideal de Direito¹⁰. O Direito positivo caracteriza-se apenas pelo formalismo da lei. De acordo com o sistema construído por Hart, em cada sociedade há regras sociais

⁸ ZHUO, Zeyuan, (2001), *On the Country Ruled by Law*, Pequim, Editora Fangzheng da China, p. 11, ZHANG, Wenxian, (1999), *Jurisprudence*, Pequim, Editora da Educação Superior e Editora da Universidade de Pequim, pp. 189-94.

⁹ Surgiu esta corrente contra o racionalismo e o romantismo. O positivismo chamou a atenção para a necessidade de basear o pensamento em dados colhidos pela observação e pela experimentação. O positivismo foi produto da sua época e cumpriu sua missão histórica, uma vez que a realidade humana e social não tem a precisão e a rigidez das ciências naturais. Entretanto, à sua concepção do Direito como minimamente ético não falta as críticas. Ver BATALHA, Wilson de Souza Campos, NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de Rodrigues, (2000), *Filosofia Jurídica e História do Direito*, Rio de Janeiro, Editora Forense, pp.124-55.

Os grandes mestres do positivismo são o fundador Auguste Comte, Herbert Spencer, Wilhelm Wundt, Robert Adrigò, Bernhard Windscheid, Jeremy Bentham, John Austin, e no século XX, Hohfeld, Hans Kelson, H.L.A. Hart, Joseph Raz e Neil MacCormick, entre outros. Mesmo que estes grandes mestres tenham posições diferentes, o positivismo legal caracteriza-se do seguinte modo segundo Hart, “(1) laws are commands of human beings, (2) there is no necessary connection between law and morals, (3) the analysis of legal concepts is worth pursuing and distinct from sociological and historical enquires and critical evaluation, (4) a legal system is a closed logical system in which correct decisions may be deduced from predetermined legal rules by logical means alone, (5) moral judgments cannot be established, as statements of fact can, by rational argument, evidence or proof”, pode se observar que o positivismo legal distingue entre o direito como deve ser e o direito realmente existe. Vide HART, H.L.A., (1983), *Essays in Jurisprudence and Philosophy*, Oxford, Clarendon Press, pp. 49-88; WACKS, Raymond, (1987), *Jurisprudence*, 4ª edição, London, Blackstone Press Limited, p. 35.

¹⁰ Isto não quer dizer que os juristas positivistas não se interessam por questões morais, na verdade, todos insistem na separação dos discursos jurídicos e morais.

relacionadas com a moral e com a obrigação. As regras relacionadas com a obrigação são subdivididas em moralidade e regras jurídicas (o Direito) primárias e secundárias¹¹. Para este efeito, há dois requisitos a preencher: primeiro, regras válidas da responsabilidade têm de ser cumpridas pelos membros da sociedade, segundo, as autoridades têm de aceitar regras secundárias do ponto de vista interno¹². Sobre o entendimento do Estado de Direito, Hans Kelson defende que “...*the attempt to legitimise the State as governed by law, as a Rechtsstaat, is revealed as entirely useless because...every State is governed by law in the sense that every State is a legal order. This, however, represents no political value judgment*”¹³; Joseph Raz, por sua vez, aceita a importância do Estado de Direito e esclarece que “*rule of law is just one of the virtues which a legal system may process and by which it is to be judged...the rule of law is negative virtue in two senses: conformity to it does not cause good except through avoiding evil and the evil which is avoided is evil which could only been caused by the law himself*”¹⁴. A julgar pelo exposto, na abordagem positivista, o Estado de Direito não se deveria confundir com a democracia, a justiça, a igualdade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

A abordagem positivista foi criticada pelo jusnaturalismo e pelo sociologismo jurídico pelas seguintes razões: no Direito faz falta a consideração de valor¹⁵; regras, ordens ou normas em si não explicam plenamente a realidade, o que ainda abrange o funcionamento do Direito e o papel judicial; o positivismo legal simplesmente não apresenta uma visão clara e acessível do Direito¹⁶; além disso, falta-lhe uma qualquer

¹¹ “*Legal rules are divisible into primary rules and second rules. The former proscribe the free use of violence, theft and deception to which human beings are tempted but which they must, in general, repress if they are to coexist in close proximity to each other. Primitive societies have little more than these primary rules imposing obligations. But as a society becomes more complex, there is a need to change the primary rules, to adjudicate on breaches of them, and to identify which rules are actually obligations rules. Three requirements are satisfied in each case in modern societies by introduction of three sorts of secondary rules: rules of change, adjudication and recognition*”, Citada em WACKS, Raymond, (1987), p. 62.

¹² Na perspectiva de Hart, consultar WACKS, Raymond, (1987), p. 62.

¹³ KELSON, Hans, (1967), *Pure Theory of Law*, Berkeley and Los Angeles, University of California Press, pp. 318-9.

¹⁴ RAZ, Joseph, (1979), *The Authority of Law*, Oxford, Oxford University Press, p. 211 e p. 224.

¹⁵ Por exemplo, Raz reconhece apenas a “tese social”, segundo a qual, o Direito é considerado como um facto social e um sistema jurídico tem de ter a efectividade, o carácter institucional e as fontes. Ver RAZ, Joseph, (1980), *The Concept of a Legal System: An Introduction to the Theory of Legal System*, second edition, Oxford, Clarendon Press, pp.121-208.

¹⁶ WACKS, Raymond, (1987), p. 98, “...*legal positivism does not promote clear thinking about law. Modern positivists, it is sometimes said, have developed a highly complex, technical and*

conexão entre o Direito e a moralidade. No famoso debate com Hart, Lon Fuller na sua obra *The Morality of Law*¹⁷, procura mostrar que o Direito tem uma moralidade interna (*internal morality*)¹⁸ e dá sua definição sobre o Direito¹⁹, ou seja, o Direito tem de satisfazer certas necessidades morais ou requerer a legitimidade prática.

A doutrina do Direito natural²⁰, sob as diversas modalidades que apresentou ao atravessar os séculos, sempre fornece uma intersecção entre o Direito e a moral. Nos tempos modernos, o Direito natural desempenha o papel decisivo de lutas políticas, quer revelando-se revolucionário, quer conservador, quer limitando-se a alguns principais fundamentais, quer pretendendo a elaboração de Códigos eternos de preceitos racionais. Os jusnaturalistas defendem por vezes o individualismo e outras vezes o contratualismo²¹, destacando a natureza da função judicial. As normas

occasionally barely comprehensible account of law. For all their brilliance, the works of Joseph Raz are frequently inaccessible to all but professional jurists.

¹⁷ FULLER, Lon Luvois, (1969), *The Morality of Law*, New Haven, Conn, London, Yale University Press.

¹⁸ A moralidade interna é composta por oito requisitos: a generalidade, a promulgação, a não retroactividade, a clareza, a não contradição, a possibilidade de obediência, a constância e a congruência entre normas declaradas e acção oficial. Ver FULLER, Lon Luvois, (1969), pp. 46, 51, 53, 63, 65, 73 e 82.

No entanto, Fuller não desenvolveu mais sobre como estes oito requisitos eram morais, por isso, muitos leitores ficam curiosos porque a moralidade interna apresentada por Fuller é bastante semelhante a oito princípios do Direito de Estado defendidos por RAZ, (1979), pp. 214-8.

¹⁹ WACKS, Raymond, (1987), p. 98, “*the law is a purposive enterprise, dependent for its success on the energy, insight, intelligence, and conscientiousness of those who conduct it*”.

²⁰ LU, Shilun, (2001), *Sedimentação e Evolução da Jurisprudência*, Pequim, Law Press, pp. 349-503; BODENHEIMER, Edgar, (1998), *Jurisprudence: The Philosophy and Method of the Law*, edição chinesa traduzida por Deng Zhenglai, Pequim, China University of Political Science and Law Press, capítulos 3 e 9 da parte I.

Começou com os gregos e os romanos, através dos juristas teológicos como por exemplo, St. Thomas Aquinas e dos juristas seculares como Grotius, Hobbes, Locke, Rousseau e Blackstone, o Direito natural diminuiu suas influências no Século XIX e renasceu no Século XX. Os seus representantes contemporâneos são Lon L. Fuller, John Finnis, Jacques Maritain, John Rawls, Ronald M. Dworkin, entre outros. Algumas razões explicam o renascimento do Direito Natural no Século XX, por exemplo, o reconhecimento dos direitos humanos após a guerra mundial (designadamente, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Declaração de Delhi sobre o Estado de Direito em 1959, entre outros), o reconhecimento do direito humanitário e a tutela constitucional dos direitos fundamentais através de solenes proclamações de natureza constitucional.

²¹ BATALHA, Wilson de Souza Campos, NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de Rodrigues, (2000), pp. 55-6, “...o novo Direito natural tem carácter individualista, que se manifesta pela predominância da teoria do estado e de natureza, considerando com o único estado em que se pode

jurídicas estatais, para a doutrina jusnaturalista, são frutos de uma árvore que tem suas raízes no espírito e na adesão volitiva dos sujeitos²². A abordagem jusnaturalista sobre o Estado de Direito diz respeito a elementos substanciais, tais como os princípios à luz do espírito do Direito e as instituições jurídicas determinadas pelos princípios, mais especificamente, o poder público, a responsabilidade do Estado, os direitos individuais, a liberdade social, os deveres cidadãos²³ e regulação democrática e a independência judicial, entre outros, no contexto moderno. Num Estado de Direito, o Direito prevalece sobre qualquer outra instituição ou interferência social, como por exemplo, a religião, a tradição ou a política.

Então, quais são as inspirações para nós, ou seja, o que podemos aprender através de discussões acadêmicas? Claro, o presente trabalho não tem como objectivo comparar detalhada e profundamente as semelhanças e as divergências doutrinárias entre o positivismo e o jusnaturalismo. Na nossa opinião, no mundo de hoje, o Estado de Direito necessita tanto dos requisitos formais como dos requisitos substanciais. Seja qual for a posição ou o critério adoptado, os requisitos formais na perspectiva

realizar o Direito natural, ademais, o novo Direito natural é fundado em concepção nominalista; finalmente, o nominalismo do novo Direito natural teve como consequência lógica e teoria da autonomia da razão humana. E explica: essa teoria, aliada ao racionalismo da nova escola, desencadeou verdadeiro fanatismo de racionalização, de emprego do método dedutivo na elaboração de sistemas destinados a reger até aos mínimos detalhes todas as instituições jurídicas (direito de crédito, direito real, direito civil, direito familiar, direito sucessório, direito público e direito internacional). Esses sistemas jurídicos, comparados com o Direito natural tradicional, menos completo, gozavam de grande prestígio por serem obra exclusiva da razão humana”.

²² BATALHA, Wilson de Souza Campos, NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de Rodrigues, (2000), p. 80.

²³ Para Locke, fundador do individualismo jurídico e moral, o poder público deriva do contrato. A função do Estado não é absorver os direitos do homem, os direitos naturais à liberdade e à propriedade, mas respeitá-los e salvaguardá-los. O poder legislativo é o poder supremo e reside no próprio povo, que o povo elege seus representantes, o poder executivo é submetido à lei. Se este violasse o pacto social e cessasse de garantir os direitos individuais, o povo reassumiria os direitos e ficaria livre dos vínculos do contrato. Partindo do individualismo, com o desenvolvimento pelo contratualismo representado por Rousseau, Kant e pelo iluminismo, o jusnaturalismo chegou ao apogeu. Segundo a Declaração da Independência dos EUA, “*We hold these truths to be self-evident: that all men are created equal; that they are endowed by their creator with inalienable rights; that among these rights are life, liberty; and the pursuit of happiness; that to secure those rights governments are instituted among men, deriving their just power from consent of the governed; that whenever any form of government becomes destructive of those ends; it is the right of the people to alter or abolish it, and to institute new government, laying its foundations on such principles, and organizing its power in such form, as to them shall seem most likely to effect their safety and happiness*”.

positivista garantem a efectividade institucional do Direito, isto é, de uma ordem jurídica (seja ela boa ou má), diferente das normas religiosas, morais e costumeiras²⁴, somente funciona com um conjunto de instituições e normas necessárias²⁵. A construção de um sistema jurídico formalmente satisfatório, destacando a função instrumental do Direito para aperfeiçoar a sociedade, não quer dizer a ausência da possibilidade de caminhar para o Estado de Direito substancialmente qualificado, desde que princípios fundamentais e o espírito da justiça e da moral sejam nutridos²⁶ e o foco do Direito seja o seu empreendimento (“dever ser” v. “ser”). Na realidade, isso constitui um modelo de desenvolvimento para os países em transição.

Como se sabe, a noção e a tradição do Estado de Direito têm uma história remota no mundo ocidental. Lancemos agora, porém, os olhos para a cena oriental.

A cultura chinesa não é orientada pelo Direito. De todo o modo, a China segue uma evolução própria. O sistema jurídico tradicional da China foi integrado numa concepção filosófica, sobretudo, o confucionismo²⁷ e influenciado, em grande medida,

²⁴ As normas jurídicas referem-se às relações externas e mútuas dos homens, procedem de uma autoridade externa reconhecida e o seu carácter obrigatório é garantido por poderes exteriores. Ver BATALHA, Wilson de Souza Campos, NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de Rodrigues, (2000), p. 144.

²⁵ Recorde os argumentos de Hart e Raz, particularmente, RAZ, (1980).

²⁶ Explica assim a verdade admitida de que o conteúdo substancial determina a formalidade e a formalidade é restringida pelo conteúdo. No entanto, de acordo com a perspectiva positivista, o Estado de Direito pode servir tanto a boa utilidade como a má utilidade, mesmo sem considerar requisitos morais.

²⁷ DAVID, René, (1996), *Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, São Paulo, Martins Fontes, pp. 471-84. “A ideia fundamental que está na sua base é, independentemente de qualquer dogma religioso, o postulado da existência de uma ordem cósmica, comportando uma interação recíproca entre o céu, a terra e os homens. Céu e terra obedecem a regras invariáveis; os homens, pelo contrário, são senhores dos seus actos, da maneira como se conduzem, vai depender a ordem ou a desordem no mundo. A harmonia, da qual dependem o equilíbrio do mundo e a felicidade dos homens, comporta um duplo aspecto. É, em primeiro lugar, uma harmonia entre os homens e a natureza...É necessário, em segundo lugar, uma harmonia entre os homens. É preciso, nas relações sociais, colocar em primeiro plano a ideia de conciliação, procurar o consenso. Toda a condenação, toda a sanção, toda a decisão da maioria devem ser evitadas. Todo o litígio deve ser diluído, mais que resolvido e decidido; a solução proposta deve ser livremente aceita por cada um, porque cada um a considera justa; ninguém deve ter, assim, o sentimento de ter levado a pior. A educação e a persuasão devem estar em primeiro plano, e não a autoridade e a coerção”. Segundo a doutrina de Confúcio, o ser humano é composto por quadro dimensões: o eu, a comunidade, a natureza e o céu. As cinco virtudes essenciais do homem são o amor ao próximo, a justiça, o cumprimento das regras adequadas de conduta, a auto-consciência da vontade do céu e a sabedoria e sinceridade desinteressadas.

pelos pensamentos jurídicos do confucionismo e do legalismo²⁸. O confucionismo descreve uma sociedade ideal e desejada. O conceito chave da escola confucionista é *li* (*Ritos*) – um código não escrito de comportamento e um factor de socialização e de disciplina social²⁹. Cada indivíduo desempenha as suas funções sociais em conformidade com a sua respectiva posição social nas cinco relações principais (a relação entre o súbdito e o governante, as relações domésticas entre marido e mulher, entre pais e filhos, entre irmãos e a relação de amizade). Neste sentido, o *li* representa apenas meios instrumentais normativos para manter a paz e a harmonia da sociedade feudal. Sustenta o princípio de personalização do poder político, por outras palavras, uma boa regência de um país depende do seu governante como se este fosse “o pai do povo”. Admitindo o primado do *li*, o confucionismo defende o emprego simultaneamente de penas para garantir a estabilidade política e da prevenção contra a criminalidade. Os legalistas, como reformistas da sua era, exprimem uma concepção da lei e do Direito bastante semelhante à que prevalece no ocidente. Para o povo, são necessárias leis, sobretudo leis penais severas, o *fa* (o direito legislado) absoluto e geral. Segundo eles, a natureza humana é fundamentalmente má e egoísta e, por isso, é preciso submeter os homens a leis e castigar as infracções com penas severas. A Escola legalista defende “o governo pelas leis” ou “supremacia do *fa*” (que precisa ainda do poder legislativo na pessoa do imperador e do método de governo), oposto ao “governo pelos homens” ou “supremacia do *li*”³⁰. Isto é, o fundamento das estruturas políticas e social deveria fundar-se no Direito legislado. A este respeito, o *fa* serve como um instrumento normativo para impor a obediência pela força.

²⁸ Sobre a história da cultura jurídica chinesa, ver DAVID, René, (1996), pp. 471-84, CHEN, Albert Hung-ye, (1992), *An Introduction to the Legal System of the People's Republic of China*, Singapore, Butterworths Asia, GILISSEN, John, (1995), *Introdução Histórica ao Direito*, 2ª edição traduzida por António Hespânia, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 108-16, HESPANHA, António, (1996b), “Direito e Poder na Cultura Chinesa Tradicional”, *Administração*, n.º. 32, vol. IX, 1996-2º, pp. 259-90, (1996a), “Linhas de força da Cultura Jurídica Chinesa Contemporânea”, *Administração*, n.º. 31, vol. IX, 1996-1º, pp. 7-42, KAREN, Turner, (1992), “Rule of Law Ideals in Early China”, *Journal of Chinese Law*, N.º. 6, pp. 1-44.

O confucionismo surgiu na época “Primavera-Outono”. O legalismo tinha um papel predominante nos sistemas jurídicos-políticos da época “Estados Guerreiros” e da Dinastia Qin. Esta predominância só veio a diminuir, gradualmente, nos primórdios da Dinastia Han. A partir do Século II antes de Cristo, com o Imperador Han Wu Di, que impôs o confucionismo com a única doutrina oficial em detrimento de todas as restantes doutrinas filosóficas e políticas, o pensamento jurídico do confucionismo assumiu com o apoio incondicional dos governantes feudais.

²⁹ HESPANHA, António, (1996b), pp. 271 e 272.

³⁰ Segundo um legalista Shen Dao, “Ordenar segundo a lei é o caminho correcto para um estado”. YU, Ronggen, ed. (2000), *História do Pensamento Jurídico Chinês*, Pequim, Law Press, p. 100.

Na sociedade tradicional chinesa, todas as dinastias elaboraram códigos escritos com a coexistência de o *li* e o *fa*, especialmente penais e administrativos³¹, para que o espaço de privacidade cedesse ao espaço do interesse público; além disso, a função do Direito não foi manter a harmonia através de um quadro jurídico para condutas dia-a-dia, mas sim incutir terror em quem infringisse tal harmonia. Para António Hespanha, o legado do pensamento jurídico tradicional revela-se em três aspectos³²: (1) a boa ordem social repousa essencialmente sobre a observância das regras correctas de viver, tal como são aceites numa sociedade; (2) as leis não são, pelo menos, inúteis, mas normalmente prejudiciais, visto que o *fa* vale somente para as classes mais baixas, incapazes de serem disciplinadas pelos meios doces da educação; (3) os litígios devem-se resolver fora dos tribunais oficiais, através de arbitragem e compromisso.

No início da época moderna, surgiram, na China, várias correntes anticonfucionistas³³, nomeadamente, a corrente iluminista, a corrente reformista e a corrente revolucionária. Apareceram também as ideias da renovação e da modernização, do constitucionalismo, da liberdade e da democracia. Após a implantação da República Popular da China, as concepções marxistas sobre o Estado e o Direito e o instrumentalismo jurídico exerceram grandes influências sobre o direito chinês: o Estado é a organização da classe dominante pela qual esta assegura a sua opressão sobre a classe explorada, a fim de salvaguardar os seus interesses de classe, o Direito é o instrumento que, na luta de classes, serve para salvaguardar os interesses da classe dominante e manter a desigualdade social e é um conjunto de normas sociais que regulamentam a relação de dominação da classe reinante face à classe subjugada³⁴.

³¹ A Lei Tang da Dinastia Tang foi recebida e adoptada pelos governantes do Japão e outros países asiáticos. A Lei do Grande Manchu que continha normas cujo conteúdo tratava 3,987 infracções e o Código do Grande Manchu que delimitava as competências do governo e da administração, foram traduzidos para o francês, o russo e o inglês nos Séculos 18 e 19.

³² HESPANHA, António, (1996b), p. 282.

³³ A Revolta de Taiping entre 1851 e 1864 propôs uma reforma social baseada em princípio absolutamente opostos, como o igualitarismo e a modernização social. Alguns intelectuais reformistas durante a Reforma de Cem Dias em 1898 tinham o objectivo de implantar o regime de monarquia constitucional. Outros reformistas republicanos lutaram no movimento revolucionário democrático sob orientação dos três princípios do povo (o princípio da nação, o princípio da cidadania e o princípio do bem-estar). HESPANHA, António, (1996a), pp. 7-8.

³⁴ BATALHA, Wilson de Souza Campos, NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de Rodrigues, (2000), pp. 220-31.

Durante muito tempo, na história chinesa, o Direito foi um instrumento do poder político, ou dito de outro modo, não existia a tradição do Estado de Direito da perspectiva ocidental na sociedade tradicional chinesa. Será que é possível analisarmos o Estado de Direito no contexto actual da China utilizando a concepção geralmente aceite? Antes de respondermos esta pergunta, vejamos, em primeiro lugar, a posição defendida por alguns. Para Richard Baum, a ideia de Estado de Direito pertence ao mundo ocidental, enquanto *“the concept ... in China means statist instrumentalism and invokes both doctrines of traditional Chinese legalism and the bureaucratic ethos of Soviet socialist legality”*³⁵. A sua opinião reflecte argumentos de alguns académicos do Orientalismo Legal³⁶. Aos olhos de Edward Epstein, *“the Law in China is still conceived and operates as an instrument with which to uphold the socialist political order and perpetuate party domination and used to carry out and consolidate institutional, primarily economic, changes according to predetermined policy”*³⁷.

Reservamos a nossa opinião quanto a estes comentários. Não obstante, comparada com os países ocidentais, a sociedade chinesa esteja a caminhar em direcção a um Estado democrático e liberal, a função instrumental do Direito baseada no positivismo legal corresponde a alguns valores universais, ou seja, o instrumentalismo legal não se encontra apenas no oriente. Além disso, a história não poderá condicionar completamente o futuro. Mesmo que os valores e as técnicas do Direito Chinês tradicional continuem a influenciar o pensamento e a prática jurídica, as culturas jurídicas tradicionais não conseguem explicar o Direito Chinês contemporâneo. Acerca da evolução do Estado de Direito na China, é imprescindível ter em conta a sua tradição e as circunstâncias contemporâneas, particularmente as do século passado e dos últimos anos, bem como as suas interacções cada vez mais frequentes com o mundo exterior. Aliás, a concepção ocidentalizada do Estado de Direito tem vindo a ser realmente introduzida na China. Os seus esforços no sentido de convergir para a percepção ocidental deste conceito serão expostos a seguir.

³⁵ BAUM, Richard, (1986), “Modernization and Legal Reform in Post-Mao China: the Rebirth of Socialist Legality”, *Studies in Comparative Communism*, xix: 2, (summer 1986), pp. 70-2, citado em ZHENG, Yongnian, (2004), *Globalization and State Transformation in China*, Cambridge University Press, p. 189-90.

³⁶ Sobre uma apresentação geral, ver RUSKOLA, Teemu, (2002), “Legal Orientalism”, *Michigan Law Review*, Nº.101, pp. 179-234.

³⁷ EPSTEIN, Edward, (1994), “Law and Legitimation in Post-Mao China”, in POTTER, Pitman B., ed. *Domestic Law Reforms in Post-Mao China*, Armonk, New York, M. E. Sharpe, p. 19, citado em ZHENG, Yongnian, (2004), p. 190.

2 CURSO HISTÓRICO DA CHINA EM DIRECÇÃO AO ESTADO DE DIREITO/INSTITUIÇÃO

Após a Guerra do Ópio em 1840, a porta da China foi aberta por meios violentos pelos países mais fortes europeus e a cultura jurídica europeia foi introduzida na China³⁸. Trata-se da primeira reforma jurídica da China na época moderna: a ocidentalização do Direito Chinês. Os princípios adoptados implicavam estudar e emendar todas as leis vigentes tendo em vista as negociações comerciais internacionais e praxes dos países estrangeiros para que novas leis fossem aplicáveis tanto aos chineses como aos estrangeiros em benefício do governo Manchu³⁹. Os resultados desta primeira reforma jurídica contemporânea foram a transplantação rápida do sistema jurídico do modelo romano-germânico⁴⁰. Muitas importantes

³⁸ A cultura jurídica europeia foi introduzida na China através de três vias: (1) os missionários, os comerciantes e aqueles estrangeiros que serviam como assessores das nobrezas da Dinastia Manchu eram os intermediários das culturas ocidentais, as centenas obras dos iluministas europeus, por exemplo, Locke, Rousseau, entre outros foram traduzidas pelos missionários para a língua chinesa, os comerciantes estrangeiros traziam consigo a cultura do Direito privado europeu e importantes instituições comerciais; (2) o fenómeno da extra-territorialidade promoveu conflitos entre a cultura jurídica tradicional da China e a cultura jurídica ocidental; (3) nas negociações pós-guerra, sobretudo, nas negociações dos tratados, a China sofreu grande humilhação e tinha de recorrer ao Direito Internacional com o objectivo de ser tratada igualmente no cenário internacional. Ver ZHANG, Jinfan, (1997), *Tradição das Instituições Jurídicas da China e sua Transformação nos Tempos Modernos*, 2ª edição, Pequim, Law Press, pp. 346-61; Quanto à apresentação da jurisdição extra-territorial nos tratados celebrados entre o governo Manchu e outros países estrangeiros, ver WANG, Tieya, (1998), *Introdução do Direito Internacional*, Pequim, Editora Universidade de Pequim, pp. 394-6.

³⁹ Aliás, as potências estrangeiras, nomeadamente, o Reino Unido, os EUA, o Japão e Portugal, entre outros, comprometeram a renunciar às jurisdições extra-territoriais e a ajudar o Governo Manchu a adoptar o Direito ocidental, ZHANG, Jinfan, (1997), p.437.

⁴⁰ Sobre os detalhes, ver HESPANHA, António, (1996a), p. 11. Com o objectivo de reagir contra as críticas provenientes dos estrangeiros e acalmar a indignação do povo chinês na crise política, o governo Manchu encarregou Sr. Shen Jia Ben e Sr. Wu Ting Fang como ministros da reforma jurídica. Com a ajuda dos juristas ocidentais e japoneses, o Gabinete da Reforma Jurídica elaborou uma série de anteprojectos de alguns códigos, nomeadamente, Nova Lei Penal do Grande Manchu, Anteprojecto da Lei Civil do Grande Manchu, Estatuto dos Comerciantes, Lei das Sociedades, Estatuto de registo das Sociedades, Lei de Falência, Leis de Organização Judiciária, Anteprojecto da Lei Processual Penal, Anteprojecto da Lei Processual Civil, entre outros. No início da reforma, o governo Manchu pôs ênfase no direito inglês, em especial, na área do Direito Internacional Público. Entretanto, no início do Século XX, quer a estrutura quer o conteúdo da compilação, adoptou a família continental, ao invés do modelo *Common Law*. Este facto é atribuído a seguintes razões: primeiro, existia a tradição das leis escritas na China; segundo, semelhante ao Direito Romano, existia a concepção das autoridades patriarcal e estatal; terceiro, o modelo tradicional de audiência na China era parecido ao da família

instituições e regimes jurídicos ocidentais foram incorporados nos novos códigos ou no sistema judicial da China. Naturalmente, o processo da compilação das leis não era nada fácil numa sociedade caracterizada pelo feudalismo, absolutismo e patriarquismo, sendo que os reformistas tinham de encontrar um equilíbrio entre a renovação e a fidelidade à tradição confucionista. Como diz o ditado dever-se-ia “aprender da China para o substancial, aprender do ocidente para o uso”. Por outro lado, esta implantação jurídica apartou-se da realidade daquela época, as actividades legislativas que decoraram a fachada da reforma jurídico-constitucional e da compilação das leis, constituíram trabalhos de elites intelectuais, mas as concepções tradicionais continuaram a dominar a realidade da vida chinesa.

Depois da monarquia ser derrubada pelo movimento revolucionário, a ocidentalização do Direito Chinês foi acelerada no período republicano. O governo chefiado pelo Partido Nacionalista concluiu o trabalho de codificação e estabeleceu uma estrutura mais completa da lei escrita, que era conhecida como “o sistema de seis códigos”⁴¹. O Direito Chinês neste período era baseado nos modelos ocidentais e tornou-se o Direito ocidental, quer na sua forma, terminologia, quer nas suas noções⁴². Muitas disposições antigas foram abandonadas⁴³. Os tribunais foram estruturados segundo o modelo francês, com a excepção que a China seguiu o princípio da separação do poder judiciário do poder executivo, de acordo com a tradição de *Common Law*. O impacto da modernização do Direito neste período foi impedido, porém, devido à instabilidade do governo central. “A obra de alguns homens, ciosos de ocidentalizar o seu país, não teve por efeito a transformação súbita da mentalidade chinesa e a adaptação, em poucos anos, dos juristas e do povo chinês à concepção romana do Direito desenvolvida por um trabalho de mais de mil anos dos juristas cristãos do

Continental e não com o processo contraditório da família *Common Law*; em quarto lugar, a experiência política do Japão na adopção do regime de monarquia constitucional era inspiradora para a China; em quinto lugar, do ponto de vista técnico, a língua japonesa é semelhante à língua chinesa, o que facilitou bastante o trabalho de tradução dos códigos.

⁴¹ Originalmente, “os seis códigos”, um termo proveniente do Japão, referiam-se ao Código Constitucional, Código Civil, Código Comercial, Código Penal, Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. No período republicano da China, não houve um ramo de direito chamado Direito Comercial independente do Direito Civil. Por isso, “os seis códigos” na China incluíram também a colectânea do Direito Administrativo. Mais tarde, este termo foi utilizado para se referir a conjunto do direito legislado da China. YE, Xiaoxin, (2002), *História das Instituições Jurídicas da China*, Xangai, Editora Universidade de Fudan, p. 359.

⁴² CHEN, Jianfu, (1999), *Chinese Law: Towards an Understanding of Chinese Law, Its Nature and Development*, The Hague, Kluwer Law International, p. 24. O Código Civil da China então vigente era muito semelhante aos Códigos Civis Alemão e Suíço.

⁴³ Por exemplo, o princípio da analogia e cerca de 2,000 disposições civis antigas.

ocidente”⁴⁴, no entanto, não se pode negar o seu grande significado: em primeiro lugar, alguns caracteres do sistema jurídico da China feudal desapareceram, nomeadamente, a coincidência entre órgãos administrativos e judiciais, a não distinção entre o direito público e privado, a não distinção entre leis civis e criminais e o abandono de algumas velhas práticas; em segundo lugar, o edifício jurídico tradicional da China foi destruído, as instituições jurídicas ocidentais foram implantadas na China, o que serviu como a base da modernização do Direito chinês; em terceiro lugar, a ideia do Estado de Direito desenvolveu-se⁴⁵.

Após a fundação da República Popular da China em 1949, o sistema jurídico vigente durante a regência do Partido Nacionalista foi totalmente abolido. Durante cerca de trinta anos, houve um recuo no caminho em direcção ao Estado de Direito. Na verdade, a regulação foi realizada em grande medida sem dependendo de um sistema jurídico⁴⁶, o primado da política sobre o direito e o papel puramente instrumental do direito estavam presentes frequentemente na doutrina oficial⁴⁷.

Esta situação começou a mudar nos finais da década de 70 do século passado. Após de ter recebido o baptismo dos anos mais difíceis, houve uma grande necessidade da reflexão teórica profunda sobre o valor autónomo do direito na vida social e política. Em face das novas circunstâncias, as teorias dominantes anteriormente “manifestaram uma profunda crise”⁴⁸. Desde a 3ª sessão plenária da XIª reunião do Comité Central do Partido Comunista Chinês, o sistema jurídico contemporâneo da China entrou numa nova fase. Tratou-se da terceira reforma jurídica que marcou a época no processo da modernização⁴⁹, isto é, além da transição da economia planificada para a economia de

⁴⁴ DAVID, René, (1986), p. 476.

⁴⁵ TAN, Poh-Ling, (1997), *Asian Legal Systems: Law, Society and Pluralism in East Asia*, Butterworth, p. 23, “The concept of the rule of law and the development of an adjudicative, rather than an administrative, legal system made some progress during the period of Nationalist rule”.

⁴⁶ CHEN, Jianfu, (1999), p. 34-8. Durante o período da Revolução Cultural, o sistema jurídico chinês foi totalmente sabotado. O funcionamento do Congresso Nacional Popular e do Presidente do Estado suspendeu-se. Os tribunais foram substituídos pelos bandos de massas populares, foram extintas todas as procuradorias e as escolas foram também encerradas.

⁴⁷ HESPANHA, António, (1996a), p.18.

⁴⁸ HESPANHA, António, (1996a), p. 20, “...Elas não podem explicar por que é que o sistema jurídico deve ser reforçado mesmo depois da eliminação das classes exploradas, nem elucidar as novas condições e novos problemas, tais como *um país, dois sistemas*. Por isso, é imperativo renovar a teoria do direito”.

⁴⁹ HESPANHA, António, (1996a), p. 22, “Traços destes renascimento do direito são os princípios ou constatações seguintes: 1. A actividade do Estado e dos serviços públicos, bem como a actuação dos funcionários e quadros políticos deve decorrer de acordo com a lei...2. Todos os cidadãos são iguais

mercado socialista, o “governo das pessoas” tinha de ser transformado no “governo pelo direito”⁵⁰. O princípio do Estado de Direito é previsto de forma expressa, “A República Popular da China administra os assuntos de Estado nos termos da lei, construindo um país de legalidade socialista... Todos os órgãos do Estado, as forças armadas, todos os partidos políticos e organizações públicas e todas as empresas e estabelecimento devem obedecer à Constituição e à lei. Todos os actos ofensivos da Constituição ou da lei devem ser reapreciados. Nenhuma organização ou indivíduo pode gozar do privilégio de estar acima da Constituição e da lei.”⁵¹ Evidente, a actividade do Estado e dos serviços públicos, bem como a vida social deve decorrer à luz da lei, isto é, o direito constitui um quadro indispensável de um país. É preciso mencionar que entre os académicos chineses e estrangeiros, houve uma discussão intensa sobre a diferença entre o termo “Estado de Direito” (*rule of law*) e o termo “Governação através do Direito” (*rule by law*): a China poderia ser caracterizada como o primeiro ou o segundo? Para alguns, tanto o Estado como o partido encontram-se submetidos às leis⁵²; para outros, o direito (leis escritas e o sistema jurídico) estão utilizados como um instrumento para assegurar o sistema político⁵³. Mais tarde, a

perante a lei, princípio pela primeira vez incluído, sob esta fórmula transclassista, no Código Penal de 1979 e, depois, na Constituição de 1982; 3. Na fase de modernização da economia, o alargamento da propriedade privada e das relações de mercado, ao tornar mais complexas as relações sociais, exige uma moldura legal mais firme, que discipline e torne previsíveis os comportamentos nas novas áreas da vida económica-social. Este tópico tornou-se particularmente importante após o 14º Congresso do P.C.C. (1992) que confirmou a estratégia de desenvolver uma economia socialista de mercado, em que as leis do mercado partilhassem com o sistema de planificação o controlo da actividade económica. No âmbito desta estratégia, entende-se que se necessita de leis e regulamentos que assegurem um progresso suave da reforma e abertura, em ordem a uma melhor gestão do conjunto da economia e da regulamentação dos comportamentos das empresas e dos indivíduos, como declarou Jiang Zemin em 1992; 4. A modernização económica implica, nos quadros de uma visão economicista da história, a modernização do direito”.

⁵⁰ LI, Buyun, JIANG, Ping, (2001), *OMC e a Construção do Sistema Jurídico da China*, Pequim, Editora China Fangzheng, pp.138-40.

⁵¹ Artigo 5º da Constituição vigente da República Popular da China (tradução livre).

⁵² ZHENG, Yongnian, (1999), “From Rule by Law to Rule of Law”, *China Perspectives*, N.º 25, September-October, pp. 31-43.

⁵³ HESPANHA, António, (1996a), p. 21, “Admitido o papel dirigente do Partido em toda a vida política – como o continua a ser na doutrina política chinesa – não tem sido fácil fundar teoricamente a autonomia do direito nem o ponto de vista de que este poderia limitar a política (princípio da legalidade) “. Ver ainda FEINERMAN, J.V., (1997), “The Rule of Law”, *Current History*, September, p. 280, POTTER, Pitman B., (1998), “Curbing the Party Peng Zhen AND Chinese Legal Culture”, *Problems of Post Communism*, vol. 45, nº. 3, pp. 17-28, (1999), “The Chinese Legal System: Continuing Commitment to the Primacy of State Power”, *The China Quarterly*, pp. 673-4, YUAN, Yuansheng, (2000), “Conceptions and Receptions of Legality:

dimensão do debate foi alargada para o papel do direito e o significado da concepção do Estado de Direito no sistema jurídico chinês⁵⁴. A verdade é que, independentemente da função ideológica, o direito, ao invés do poder político, influencia e restringe o exercício do poder público⁵⁵. O Estado de Direito requer não só um sistema jurídico bem organizado, mas também um sistema de valores, que exige a tutela da cidadania através da garantia institucional do direito. Deve notar-se que, a partir de 1993, o planeamento económico baseado na propriedade pública socialista foi substituído pela economia de mercado socialista⁵⁶. A implantação da economia de mercado levou a cabo um grande avanço da reforma jurídica da China. Surgiu, então de novo a ocidentalização do direito. No início, o estilo legislativo ocidental manifestou-se nas áreas do investimento e do comércio externo, e mais tarde, estendeu-se para outras áreas económicas e sociais. Os objectivos eram bastante claros: convergir para práticas internacionais. Nas palavras de um famoso jurista chinês, “*law-makers in China are looking for experience and models in Western countries, particularly in the pursuit for rational law since 1992...Chinese law is increasingly becoming Weberian rather than Marxist*”⁵⁷. Com a maior integração no mundo, particularmente, com a adesão à Organização Mundial do Comércio, a China está a praticar resolutamente a abertura ao exterior, dando-se, simultaneamente uma aproximação do sistema ocidental do direito (principalmente romanístico) e sendo as regras internacionais mais observadas e as divergências atenuadas. Neste sentido, quase podemos modificar o velho ditado para “aprender do ocidente para o substancial, aprender da China para o uso”⁵⁸.

Understanding the Complexity of Law Reform in Modern China”, na obra editada por Turner, Feinerman e Guy, *The Limits of the Rule of Law in China*, University of Washington Press, p.27. Segundo estes autores, o preâmbulo da Constituição diz “Sob a égide do Partido Comunista da China e a inspiração do marxismo-leninismo e do pensamento de Mao Zedong, o povo chinês de todas as nacionalidades continuará a aderir à ditadura democrático popular...”

⁵⁴ Segundo LI, Buyun, o primeiro jurista chinês que propôs o Estado de Direito na China após a Revolução Cultural, o significado do Estado de Direito é o seguinte: o Estado de Direito constitui uma exigência objectiva da economia de mercado, uma condição indispensável da política democrática, um símbolo da civilização humana e uma garantia fundamental da estabilidade política e tranquilidade social perene. LI, Buyun, JIANG, Ping, (2001), p. 114.

⁵⁵ BIDDULPH, Sarah, “Enhancing China’s Rule of Law”, em HOLBIG, Heike, ASH, Robert, *ed.* (2002), *China’s Accession to the World Trade Organization: National and International Perspectives*, London, RoutledgeCurzon, pp. 195-6.

⁵⁶ Artigo 15º da Constituição vigente da RPC (tradução livre).

⁵⁷ CHEN, Jianfu, (1999), p. 55.

⁵⁸ As questões relativas à transplantação jurídica na China, bem como à relação entre as instituições jurídicas estrangeiras e às condições locais e os recursos locais da China, serão desenvolvidas mais adiante.

As vicissitudes históricas demonstraram que o desenvolvimento da concepção do Estado de Direito na China passou momentos tanto de decadência como da prosperidade. Parece que a diferença revelada sobre a concepção do “Estado de Direito” é cada vez menor entre a China e o mundo ocidente. Mesmo que a tarefa de construir um país democrático de Direito ainda esteja longe o seu fim, tendo em conta a trajetória da história, podemos afirmar que a China está de facto a caminhar para o Estado de Direito, do nada para algo, do simples para o sistematizado, da depreciação do papel do direito para a construção do governo pelo Direito.

3 FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO ESTADO DE DIREITO NA CHINA

Mesmo que a China tenha conseguido progressos notáveis da sua reforma jurídica, todas admitem que a construção do Estado de Direito na China se encontra inacabada. De facto, o sistema do direito legislado da China precisa de ser desenvolvido no sentido de assegurar a sua integridade e uniformidade, evitando conflitos entre várias fontes de direito; a independência judicial na prática encontra muitos factores restritivos, tais como, a estrutura dos tribunais populares coincide com a divisão administrativa, os tribunais locais não têm autonomia financeira; a aplicação da lei sofre o protecção local; certos processos não foram respeitados; faltam ainda sistemas efectivos para proteger os direitos fundamentais; os profissionais jurídicos representam uma percentagem relativamente baixa na população total; a concepção do Estado de Direito ainda não foi implantada profundamente na consciência de cada cidadão chinês...

A reforma económica e a abertura ao exterior trazem novos desafios para a formação e o aperfeiçoamento do Estado de Direito na China. Numa economia de mercado, a credibilidade constitui uma base de negócios e a legalização das normas morais. Comparada com a do século passado, a reforma jurídica da China no século XXI tem de se basear na economia de mercado e desenvolver-se em conjunto com o aperfeiçoamento da economia de mercado. A entrada da China na OMC em 2001 marcou um grande avanço do estabelecimento do seu sistema jurídico. De acordo com o Protocolo da Adesão da República Popular da China⁵⁹, as exigências da OMC no âmbito jurídico são as seguintes: nos termos do parágrafo I.2.A.2, o Protocolo exige a aplicação e a administração, da forma uniforme, imparcial e racional, de todas as leis, regulamentos e medidas que regem o comércio de mercadorias e de

⁵⁹ Hyperlink <http://www.wto.org> ou <http://www.chinawto.gov.cn>.

serviços, os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio ou os aspectos do câmbio⁶⁰; nos termos do parágrafo I.2.A.4, o Protocolo exige da China o estabelecimento do mecanismo através do qual a aplicação variada do sistema do comércio poderá ser revista pelas autoridades nacionais, ou seja, trata-se da revisão judicial administrativa⁶¹; a secção I. 2. C exige da China a regra de transparência, isto é, somente as leis e regulamentos publicados e acessíveis serão executados⁶²; a secção I. 2. D do Protocolo exige ainda da China o estabelecimento do sistema da revisão judicial⁶³. Por um lado, o Protocolo da Adesão expõe um programa do aperfeiçoamento jurídico da China em conformidade com os princípios e disposições do GATT e da OMC, o que implica, por outro lado, que a China tem bastante trabalho por fazer nesta área.

Além disso, na era da globalização, o estabelecimento do Estado de Direito já não pode ser realizado por bloqueio⁶⁴. As interações entre a China e o mundo envolvem todos os aspectos, inclusive os jurídicos. No futuro, a China vai acelerar a legislação das seguintes áreas, nomeadamente, a tutela de direitos e liberdades dos cidadãos, actividades económicas e cívicas.

Há mais razões para estarmos confiante no estabelecimento do Estado de Direito na China. Na sequência da 1ª sessão plenária da XVIª reunião do Comité

⁶⁰ “China shall apply and administer in a uniform, impartial and reasonable manner all its laws, regulations and other measures of the central government as well as local regulations, rules and other measures issued or applied at the sub-national level (collectively referred to as ‘laws, regulations and other measures’ pertaining to or affecting trade in goods, services, trade related aspects of intellectual property rights or the control of foreign exchange)”, vide I. 2. A. 2 do Protocolo.

⁶¹ “China shall establish a mechanism under which individuals and enterprises can bring to the attention of national authorities cases of non-uniform application of the trade regime”, vide I. 2. A. 4 do Protocolo.

⁶² “China undertakes that only those laws, regulations and other measures ...that are published and readily available to other WTO members, individuals and enterprises, shall be enforced. In addition, China shall make available to WTO members, upon request, all laws, regulations and other measures...before such measures are implemented or enforced...”, vide I. 2. C. do Protocolo.

⁶³ “China shall establish, or designate, and maintain tribunals, contact points and procedures for the prompt review of all administrative actions relating to the implementation of laws, regulations, judicial decisions and administrative rulings of general application referred to in Article X: 1 of the GATT 1994, Article VI of the GATS and the relevant provisions of the TRIPS Agreement. Such tribunals shall be impartial and independent of the agency entrusted with administrative enforcement and shall not have any substantial interest in the outcome of the matter...”, vide I. 2. D do Protocolo.

⁶⁴ As antigas reformas jurídicas da China decorreram “hermeticamente”, mesmo que a fosse ocidentalização do direito.

Central do Partido Comunista Chinês, uma nova estratégia de desenvolvimento para fundar uma sociedade harmoniosa foi defendida. Trata-se de uma elevação notável das estratégias da China, ou seja, o desenvolvimento económico não será o único objectivo, pois a economia e a sociedade devem desenvolver-se de uma forma sustentável e harmoniosa. “É necessário estabelecer uma sociedade de democracia, de direito e de justiça, com a credibilidade, a fraternidade, a vitalidade, a estabilidade e a ordem onde vivem em harmonia o homem e a natureza”⁶⁵. A harmonia conta com a garantia institucional e a justiça. Uma sociedade harmoniosa exige regras reconhecidas e previstas, sobretudo, regras jurídicas que têm tal clareza e imperatividade que podem ser observadas por todos os seus membros. Esta nova estratégia fornece uma solução para a sociedade em transição onde existem contradições sociais rompendo, ao mesmo tempo com os conceitos e sistema antigos.

4 UMA ABORDAGEM SOBRE O CONSTITUCIONALISMO DA CHINA

O constitucionalismo abrange três elementos fundamentais: a democracia como base, o Estado de Direito como condição e os direitos humanos como finalidade. O constitucionalismo, adesão aos princípios do regime constitucional, ou a divisão e a restrição dos poderes políticos através da Constituição⁶⁶, iniciou-se no começo do século XX na China e está ligado à sua modernização jurídica⁶⁷.

Como se sabe, o direito constitucional da China foi consequência das influências ocidentais na reforma jurídica no início do século XX. A primeira Constituição moderna da China “As Linhas Gerais da Constituição” foi publicada em 1908 pelo governo Manchu, seguindo o modelo do regime monarquia constitucional do Japão⁶⁸. Com base nas “Linhas Gerais da Organização do

⁶⁵ As palavras do Presidente Chinês Sr. Hu Jintao, em várias ocasiões.

⁶⁶ O espírito do constitucionalismo é comum entre diferentes Estados-Nação, mas as formas de expressão do constitucionalismo, como passos concretos para realizar o seu ideal, variam nos diferentes países.

⁶⁷ Sobre uma apresentação sucinta da história do constitucionalismo da China, ver ZHANG, Qianfan, (2003), *Introdução ao Direito Constitucional*, Pequim, Law Press, pp. 87-142, CHEN, Jianfu, (1999), “The Revision of the Constitution in the RPC: Conceptual Evolution of Socialism with Chinese Characteristics”, *China Perspectives*, n.º. 24, July-August, pp. 66-79; (2004), “The Revision of the Constitution in the RPC: A Great Leap Forward or a Symbolic Gesture?”, *China Perspectives*, n.º. 53, May-June, pp. 15-32.

⁶⁸ Contava, no total, de 23 artigos, 14 artigos no texto principal e 9 artigos no Anexo. O texto principal consagrava os direitos do imperador e o anexo indicava os direitos de deveres dos

Governo Provisório da República da China” de 3 de Dezembro de 1911, a Carta Constitucional Provisória da República da China de 8 de Março de 1912 foi o único documento constitucional com características democráticas de burguesia⁶⁹. Durante o período republicano, houve mais de 10 Constituições e anteprojectos constitucionais, de estilo ocidental⁷⁰.

Desde a fundação da RPC, a China adoptou 4 Constituições, respectivamente em 1954, 1975, 1978 e 1982, com excepção do “Programa Comum da Conferência Política e Consultiva do Povo Chinês” que representou o primeiro documento do direito constitucional da China contemporânea⁷¹.

O nosso interesse principal, neste momento, é o de estudar a Constituição actualmente em vigor e as quatro revisões (respectivamente em 1988, 1993, 1999 e 2004), averiguando em que em sentido é que o constitucionalismo da China tem promovido os passos da reforma política e a tutela constitucional dos direitos económicos e individuais.

Comparada com as Constituições anteriores, a Constituição de 1982 avançou no desenvolvimento da democracia socialista e na melhoria da legalidade socialista. Nos termos do artigo 2º, “Na república Popular da China todo o poder pertence ao povo. Os órgãos através dos quais o povo exerce o poder político são o Congresso Nacional Popular e os congressos populares locais dos vários níveis. O povo dirige os assuntos do Estado e administra os assuntos económicos, culturais e

cidadãos. Após a revolta de 10 de Outubro de 1911, em 3 de Novembro do mesmo ano, o governo Manchu publicou “19 Dogmas Fundamentais da Constituição”, em que declarou a adopção do regime de parlamentarismo.

⁶⁹ A Carta Constitucional Provisória, com 7 capítulos e 56 artigos, baseava-se no princípio da separação de poderes, definindo também as liberdades, direitos do povo.

⁷⁰ Além da Carta Constitucional de 1912, existiram ainda outros documentos constitucionais, por exemplo, Projecto da Constituição da República da China em 1913, a Carta Constitucional de 1914, a Constituição da República da China em 1923, o Anteprojecto da Constituição da República da China em 1925, a Lei Orgânica do Governo da República da China em 1928, a Constituição Provisória do Período Titular da República da China em 1931, o Anteprojecto de 5 de Maio de 1936 e a Constituição da República da China em 1946.

⁷¹ O Programa Comum tem 60 artigos, declarando a implantação da República Popular da China, confirmando que o sistema do Estado é a da ditadura democrática popular da classe operária. Do sistema político ressalta um Congresso Nacional Popular, até à criação deste Congresso, a entidade que detinha o poder era a Comissão do Governo Central Popular. São permitidas cinco moralidades de economia, com excepção da economia feudal e a economia capital-burocrática. Igualmente, estabelece os direitos e os deveres dos cidadãos. Sobre a perspectiva geral destas Constituições da República Popular da China, consultar CHEN, Jianfu, (1999) e (2004).

sociais através de diversos canais e de várias formas, em conformidade com a lei”. Pela primeira vez, a Constituição posiciona o capítulo “Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos” antes do capítulo “Estrutura do Estado”. A nova Constituição introduziu reformas no que diz respeito ao regime político, por exemplo, reforçou o regime do Congresso Popular, aumentou as competências dos deputados do Congresso Nacional Popular, estabeleceu “comissão permanente” do congresso popular local a partir do nível de distrito (art. 13º), eliminou o regime de mandato sem limites e, confirmou o princípio de “um país, dois sistemas”.

A maioria das normas surgidas das revisões constitucionais de 1988, 1993 e 1999 concentraram-se principalmente no ajustamento do sistema económico.

A modificação de 1988 relacionou-se com a economia privada e a propriedade do terreno, tendo sido reconhecidos o direito de arrendamento de terras (art. 10º, §4) e a existência da economia privada como “o complemento da economia da propriedade pública socialista” (art. 11º).

A revisão de 1993 confirmou que a China se encontrava justamente “no período inicial do socialismo” (as últimas duas frases do sétimo parágrafo do preâmbulo), assim pondo em prática “a economia de mercado socialista” ao invés do planeamento económico baseado na propriedade pública socialista (art. 15º), na qual “as empresas que pertencem ao Estado” (ao invés de empresas exploradas pelo Estado) “têm o direito de gestão autónoma dentro dos limites prescritos pela lei” (art.16º). A revisão também protegeu “o regime de responsabilidade de produção conjunta tendo por fundamento o contrato do agregado familiar” (art.8º). O objectivo do desenvolvimento era “transformar a China um país socialista próspero, democrático e culto” (as últimas duas frases do sétimo parágrafo do preâmbulo). Foi aditada a parte final do parágrafo 10º do preâmbulo, segundo a qual “O regime de cooperação multipartidária e de consulta política sob a direcção do Partido Comunista existirá e desenvolver-se-á permanentemente”.

A revisão constitucional de 1999 deu mais um passo no reconhecimento da importância da protecção da economia privada. Embora a propriedade pública seja “principal” “no sistema económico fundamental” (art.6º), “a economia de propriedade não pública, designadamente a economia individual e a economia privada nos limites definidos pela lei, constituem uma importante parte da economia de mercado socialista” (não apenas o complemento da economia da propriedade pública socialista) e “o Estado exerce a orientação, a supervisão e a administração sobre a economia individual e a economia privada” (art. 11º). Além disso, a teoria de Deng Xiaoping tornou-se uma das orientações ideológicas do povo chinês (o sétimo

parágrafo do preâmbulo). Muito importante, foi introduzida uma cláusula no artigo 5º como número um do mesmo artigo, “A República Popular da China administra o país segundo as leis, construindo um país de legalidade socialista”, e “outras actividades contra-revolucionárias” passaram a ser alteradas em “outras actividades criminosas que ameacem a segurança do Estado”.

A revisão constitucional de 2004 introduziu “os três representantes”, o que significa uma viragem da antiga ditadura e uma revolução para “a representação” e a governação democráticas⁷². Por um lado, a economia privada e a propriedade privada são protegidas melhor pela Constituição, “A propriedade privada legítima dos cidadãos é inviolável. O Estado protege legalmente os direitos dos cidadãos à propriedade privada e a herdar propriedade privada. O Estado pode, nos termos da lei e por motivos de interesse público, expropriar ou requisitar propriedade privada dos cidadãos mediante compensação” (art. 13º). Por outro lado, estabelecem-se os compromissos de que o Estado “respeita e garante os direitos humanos” (art.33º, §3)⁷³ e “estabelece e aperfeiçoa o regime de segurança social correspondente ao nível do desenvolvimento económico” (art. 14, §4). Além disso, as competências do Comissão Permanente do Congresso Nacional Popular (e do Conselho de Estado) de “proclamar a lei marcial em todo o país (ou em determinadas províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Popular Central) “ são substituídas por “deliberar o começo do estado de emergência em todo o país (ou em determinadas províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Popular Central) “ (arts. 20º e 29º). Estas modificações introduziram muitos novos princípios a fim de tutelar novos direitos económicos dos cidadãos chineses. Trata-se, ainda, de uma consolidação política, que representa um

⁷² HAN, Xiuyi, (2004), “Nova Estrutura Constitucional: Abertura da Via para uma Comunidade Jurídica Chinesa”, *Administração*, nº.65, vol. XVII, 2004-3.º, pp. 770-6, “A julgar pelo conteúdo de Os Três Representantes, trata-se de um sistema orgânico, com popularidade e generalidade, que toma a força produtiva como o eixo e a artéria, e a cultura e os interesses como as suas duas alas. Esta teoria apresenta grande semelhança com aquela que levou ao caminho do desenvolvimento político-social do Ocidente desde a era moderna. Quer dizer que a viragem nesta legitimidade é uma inevitabilidade histórica”.

GOODMAN, Peter, (2003), “China’s Leaders Back Private Property: Proposed Amendments would Mark Break with Communist Roots”, *The Washington Post*, December, p. A.01, “*the Three Represents broadens the base of the Communist Party to include the economic elite and businesses. The theory essentially holds that the Communist Party should represent the interests of all Chinese people, not just the proletariat*”.

⁷³ HAN, Xiuyi, (2004), p. 772, “o reconhecimento e a constitucionalização dos princípios dos direitos humanos já representam uma restrição racional dos poderes e do Estado...”

arranjo institucional sistematizado, destinado à organização do Estado e à garantia de direitos, através de formas jurídicas⁷⁴.

Ao longo dos últimos anos, o conteúdo do constitucionalismo da China tem evoluído e sido enriquecido gradualmente. Antigamente, na economia planificada, tratava-se de “um governo grande e uma sociedade pequena”. As funções do Estado abrangiam quase todas as áreas, os poderes públicos expandiam-se sem limitações devidas. Por isso, as disposições constitucionais baseavam-se no Estado ao invés dos cidadãos. A centralização excessiva dos poderes económicos levou a cabo, naturalmente, a centralização dos poderes políticos. A administração dependia principalmente das medidas administrativas. Mas, esta situação tinha de mudar com o estabelecimento e o crescimento da economia de mercado. As iniciativas e a criatividade dos indivíduos são passíveis de se desenvolver, os interesses particulares são respeitados⁷⁵ e as funções do governo são transformadas. Numa disposição de “um governo pequeno e uma sociedade grande”, as novas relações entre o Estado e os cidadãos são benéficas aos conceitos de democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos. Na economia de mercado, a maior autonomia dos indivíduos e dos poderes locais promove a construção da democracia. Além disso, a economia de mercado é um tipo da economia regulada pelo direito e meios jurídicos, e não apenas pelas medidas administrativas. Nas trocas de valores equivalentes entre as partes, as consciências da igualdade, da liberdade e dos direitos reforçam, por sua vez, a ideia dos direitos humanos.

No decurso da concretização do constitucionalismo, o desenvolvimento da China revela a sua peculiaridade. Por falta da tradição dos direitos individuais e do solo da economia mercantil, há muito por onde aperfeiçoar o constitucionalismo da China. Mas, à medida que a China integra activamente na economia mundial, somos

⁷⁴ HAN, Xiuyi, (2004), p. 769.

⁷⁵ Durante os últimos anos, têm surgido mais casos constitucionais na China. Pela primeira vez, em Julho de 2001, um direito constitucional foi directamente imposto por um tribunal. Tratou-se do caso de Qi Yuling, no qual o Tribunal Popular Superior da Província de Shan Dong pediu o parecer do Supremo Tribunal Popular sobre se o direito à educação previsto na Constituição poderia ser aplicado directamente, e caso o fosse, se poderia constituir o fundamento legal da indemnização. Através da interpretação judicial, o Supremo Tribunal Popular respondeu positivamente. Também em 2003, o caso de Sun Zhigang chamou a atenção das massas. Um jovem imigrante rural morreu enquanto detido em sequência do maltratamento. Mais tarde, o regulamento administrativo que impunha restrições à residência dos imigrantes rurais nas cidades foi afrouxado pelo Primeiro-ministro Wen Jiabao. Para mais informações, consultar o website do Constitucionalismo da China: www.calaw.cn.

mais otimistas quanto ao estabelecimento de um regime político mais democrático⁷⁶. Cremos que a economia aberta com a liberalização do comércio dá acesso a um regime político mais aberto.

5 O ESTADO DE DIREITO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CHINA

O Estado de Direito já se torna uma urgência na era da globalização. Além da integração económica, muitos países dedicam-se às iniciativas da reforma jurídica para estabelecer o Estado de Direito. Por um lado, uma economia de mercado competitiva necessita da garantia de instituições jurídicas, por outro lado, os governos procuram nova legitimidade para reforçar a regulação. A concepção do Estado de Direito, nascida no ocidente, possui assim universalidade no contexto actual.

No entanto, muitos países em vias de desenvolvimento, especialmente, aquelas economias de transição, limitam-se ainda à fase da instituição do sistema jurídico. A maior atenção tem sido concentrada nos requisitos necessários do direito positivo e poucos avanços foram dados quanto ao aspecto substancial do Estado de Direito, designadamente, à democracia liberal e aos direitos humanos. Do ponto de vista doutrinal, estes países em vias de desenvolvimento estão a satisfazer os requisitos formais do Estado de Direito, (argumentos do positivismo legal). No nosso entender, o período da instituição do sistema jurídico constitui um passo crucial e nuclear no decurso em direcção ao Estado de Direito uma vez que o verdadeiro Estado de Direito não existe se faltarem os seus requisitos formais.

A China é o maior país em vias de desenvolvimento e, também, a maior economia em transição do mundo. É preciso destacar que não estamos de acordo com o exagero da divergência da concepção do Estado de Direito na China e a dos outros países mais desenvolvidos. Pelo contrário, a estratégia de Estado de Direito será adoptada sem nenhuma reserva pelo governo chinês nos próximos anos no sentido da construção de uma sociedade harmoniosa. A partir do fim do século XIX, a China começou a preparar a sua legalização. Actualmente, o seu caminho para o Estado de Direito é por própria iniciativa e vontade e não é uma escolha constrangida. No percurso da modernização, a economia chinesa passou muitas fases: desde a economia

⁷⁶ PANITCHPAKDI, Supachai, CLIFFORD, Mark L., (2002), p. 154, “...*But no one interested in trade can ignore the question of what role, if any, freer trade and more open economies play in improving internationally recognized human rights as well as living conditions*”.

natural do feudalismo, a economia capital burocrático, a economia planificada, até à implantação da economia de mercado, a entrada da Organização Mundial do Comércio e a mais activa integração na economia global. Hoje em dia, a China não é um país sem direito. O direito tem sido usado para aperfeiçoar a sociedade chinesa, a fim de estabelecer uma sociedade de democracia, de direito, de paz e de fraternidade. De facto, é o cumprimento do direito legislado existente o problema essencial do estabelecimento do Estado de Direito. Mesmo que haja muitas imperfeições, particularmente, faltam mecanismos efectivos para garantir a democracia liberal, a China está a caminhar firmemente em direcção ao Estado de Direito. Por isso, devemos estudar o contexto chinês com uma visão evolutiva e não estática⁷⁷.

No mundo globalizado onde a recepção e a transplantação jurídicas se tornam um fenómeno comum, a China, como outros países em vias de desenvolvimento, está também a aproximar às regras internacionais, ou dito de outro modo, em grande medida, está a modernizar e ocidentalizar o seu sistema jurídico. A recepção das instituições jurídicas estrangeiras depende, porém, da sua utilidade e da necessidade do país recipiente⁷⁸. Uma lei que não é passível de ser aplicada poderá prejudicar a autoridade do sistema jurídico bem como o estabelecimento do Estado de Direito. O Direito é condicionado pela cultura e varia com ela. Não é obra de juriconsultos de gabinete e não se presta à fixação de padrões imutáveis. Durante a convergência das regras jurídicas com o mundo, a China tem de ter em consideração as suas próprias condições e interesses nacionais, como por exemplo, os ambientes económico, político, cultural e os recursos profissionais, entre outros. Neste sentido, concordamos com o ditado já referido: “aprender do ocidente para o substancial, aprender da China para o uso”. Isto é, fazer que o estrangeiro sirva efectivamente as necessidades da China. Os mais recentes exemplos são a promulgação da Lei contra o Monopólio e da Lei dos Contratos de Trabalho em 2007. Somente seguindo este princípio, se assegurará o desenvolvimento nacional mais estável⁷⁹.

Para a China, a principal implicação do exposto são a seguinte: a concepção do Estado de Direito tanto formal como substancial necessita de ser enraizada no

⁷⁷ PANITCHPAKDI, Supachai, CLIFFORD, Mark L., (2002), p. 156, “*In China’s case, it almost certainly will be decades before it comes to approaching developed country standards of human rights*”.

⁷⁸ ZWEIGERT, Konard und KÖTZ, Hein, (1984), *Einführung in Die Rechtsvergleichung*, edição chinesa em 2003, traduzida por PAN, Handian etc., Pequim, Law Press, p. 24.

⁷⁹ WEI, Dan, (2007), “China: que modelo social para o desenvolvimento?”, *Temas de Integração*, 1º Semestre, Almedina, No. 23, pp.123-39.

solo chinês. O direito não existe no vácuo, mas sim na vida quotidiana da sociedade humana e na mente humana, a sua eficácia é determinada pelos factores político, económico, histórico e cultural. Portanto, os académicos propuseram vários modelos da viabilidade⁸⁰. Resumimos que há simultaneamente dois modelos a adoptar: a nível governamental, o governo chinês deve assumir voluntariamente a responsabilidade da época para melhorar a construção do Estado de Direito; a nível popular, necessita do estabelecimento da sociedade civil na China⁸¹. Ambos são de mesma importância. Quanto ao primeiro, as autoridades podem evitar a desordem que possa existir nas reformas. Para o contexto da China, é mais importante criar uma sociedade civil baseada na economia de mercado, a autonomia privada e o direito, onde os princípios e os valores tais como a liberdade dos indivíduos, a igualdade, os direitos e responsabilidades contratuais são consagrados⁸². Com a adesão à OMC, o desenvolvimento económico promovido pelo comércio e pelo investimento contribuem para o estabelecimento da sociedade civil regulada pelo direito. À medida que a sociedade civil cresce, as infra-estruturas económicas e políticas requeridas pela liberdade e democracia serão gradualmente desenvolvidas, que por sua vez, levarão a cabo, eventualmente, o estabelecimento das instituições democráticas.

6 REFERÊNCIAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos, NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de Rodrigues, (2000), *Filosofia Jurídica e História do Direito*, Rio de Janeiro, Editora Forense.

BLACK, Henry Campbell, *et al.*, (1990), *Black's Law Dictionary*, St. Paul, Minnesota, West Publishing Co.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina.

⁸⁰ ZHUO, Zeyuan, (2001), pp. 274-80, ZHANG, Wenxian, *ed.* (1999), p. 180.

⁸¹ Estes dois níveis reflectem, respectivamente, os argumentos do Estado predominante e os argumentos da sociedade predominante.

⁸² Devido às influências tradicionais, a figura do Guanxi (boas relações) é muito importante no contexto chinês e faz parte de uma complexa rede de relacionamentos que é indispensável para o funcionamento dos sectores social, político e organizacional. A pessoa é Guanxi, influente, encarregada de estabelecer contactos e sabe tratar de trâmites burocráticos ou relacionais que surjam. No entanto, essa tradição da época “governança pelas pessoas” não é favorável ao estabelecimento do Estado de Direito moderno.

- CHEN, Albert Hung-ye, (1992), *An Introduction to the Legal System of the People's Republic of China*, Singapore, Butterworths Ásia.
- CHEN, Jianfu, (1999), *Chinese Law: Towards an Understanding of Chinese Law, Its Nature and Development*, The Hague, Kluwer Law International.
- CHEN, Jianfu, (1999), "The Revision of the Constitution in the RPC: Conceptual Evolution of Socialism with Chinese Characteristics", *China Perspectives*, nº. 24, July-August, pp. 66-79.
- CHEN, Jianfu, (2004), "The Revision of the Constitution in the RPC: A Great Leap Forward or a Symbolic Gesture?", *China Perspectives*, nº. 53, May-June, pp. 15-32.
- DAVID, René, (1996), *Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, São Paulo, Martins Fontes.
- DINIZ, Maria Helena, (1998), *Dicionário Jurídico*, São Paulo, Editora Saraiva.
- FEINERMAN, J.V., (1997), "The Rule of Law", *Current History*, September, p. 280.
- FULLER, Lon Luvois, (1969), *The Morality of Law*, New Haven, Conn, London, Yale University Press.
- GILISSEN, John, (1995), *Introdução Histórica ao Direito*, 2ª edição traduzida por António Hespanha, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- GOODMAN, Peter, (2003), "China's Leaders Back Private Property: Proposed Amendments would Mark Break with Communist Roots", *The Washington Post*, December, p. A.01.
- HAN, Xiuyi, (2004), "Nova Estrutura Constitucional: Abertura da Via para uma Comunidade Jurídica Chinesa", *Administração*, nº.65, vol. XVII, 2004-3.º, pp. 770-6.
- HART, H.L.A., (1983), *Essays in Jurisprudence and Philosophy*, Oxford, Clarendon Press.
- HESPANHA, António, (1996a), "Linhas de força da Cultura Jurídica Chinesa Contemporânea", *Administração*, nº. 31, vol. IX, 1996-1º, PP. 7-42.
- HESPANHA, António, (1996b), "Direito e Poder na Cultura Chinesa Tradicional", *Administração*, nº. 32, vol. IX, 1996-2º, pp. 259-90.
- HOLBIG, Heike, ASH, Robert, ed. (2002), *China's Accession to the World Trade Organization: National and International Perspectives*, London, Routledge Curzon.
- KAREN, Turner, (1992), "Rule of Law Ideals in Early China", *Journal of Chinese Law*, Nº. 6, pp. 1-44.
- KELSON, Hans, (1967), *Pure Theory of Law*, Berkeley and Los Angeles, University of California Press
- LI, Buyun, JIANG, Ping, (2001), *OMC e a Construção do Sistema Jurídico da China*, Pequim, Editora China Fangzheng.
- LU, Shilun, (2001), *Sedimentação e Evolução da Jurisprudência*, Pequim, Law Press
- PANITCHPAKDI, Supachai, CLIFFORD, Mark L., (2002), *China and the WTO: changing China, changing World Trade*, Singapore, John Wiley& Sons (Asia) Pte Ltd.
- POTTER, Pitman B., (1998), "Curbing the Party Peng Zhen AND Chinese Legal Culture", *Problems of Post Communism*, vol. 45, nº. 3, pp. 17-28.

- POTTER, Pitman B., (1999), "The Chinese Legal System: Continuing Commitment to the Primacy of State Power", *The China Quarterly*, pp. 673-4.
- RAZ, Joseph, (1979), *The Authority of Law*, Oxford, Oxford University Press.
- RAZ, Joseph, (1980), *The Concept of a Legal System: An Introduction to the Theory of Legal System*, second edition, Oxford, Clarendon Press.
- RUSKOLA, Teemu, (2002), "Legal Orientalism", *Michigan Law Review*, N.º.101, pp. 179-234.
- SILVA, De Plácido, (2002), *Vocabulário Jurídico*, 20ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense.
- TAN, Poh-Ling, (1997), *Asian Legal Systems: Law, Society and Pluralism in East Asia*, Butterworth.
- WACKS, Raymond, (1987), *Jurisprudence*, 4ª edition, London, Blackstone Press Limited.
- WANG, Tiewa, (1998), *Introdução do Direito Internacional*, Pequim, Editora Universidade de Pequim.
- WEI, Dan, (2007), "China: que modelo social para o desenvolvimento?", *Temas de Integração*, 1º Semestre, Almedina, No. 23, pp.123-39.
- YE, Xiaoxin, (2002), *História das Instituições Jurídicas da China*, Xangai, Editora Universidade de Fudan.
- YU, Ronggen, ed. (2000), *História do Pensamento Jurídico Chinês*, Pequim, Law Press.
- ZHANG, Jinfan, (1997), *Tradição das Instituições Jurídicas da China e sua Transformação nos Tempos Modernos*, 2ª edição, Pequim, Law Press.
- ZHANG, Qianfan, (2003), *Introdução ao Direito Constitucional*, Pequim, Law Press.
- ZHANG, Wenxian, (1999), *Jurisprudence*, Pequim, Editora da Educação Superior e Editora da Universidade de Pequim.
- ZHENG, Yongnian, (1999), "From Rule by Law to Rule of Law", *China Perspectives*, N.º 25, September-October, pp. 31-43.
- ZHENG, Yongnian, (2004), *Globalization and State Transformation in China*, Cambridge University Press.
- ZHUO, Zeyuan, (2001), *On the Country Ruled by Law*, Pequim, Editora China Fangzheng.
- ZWEIGERT, Konard und KÖTZ, Hein, (1984), *Einführung in Die Rechtsvergleichung*, edição chinesa em 2003, traduzida por PAN, Handian etc., Pequim, Law Press.